



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011727-75.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO, é embargado EDUCAWORLD EDUCACIONAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34980

Embargos de declaração nº 1011727-75.2024.8.26.0008/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação
(FUNDAC)

Embargada: Educaworld Educacional Eireli

Juiz (a): Luis Fernando Nardelli

Embargos de declaração. Apelação provida. Alegação de contradição e omissão Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação contra o v. acórdão de fls. 823/831 da C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso de apelação, interposto pela ora embargada para que os pedidos iniciais dos embargos à execução sejam julgados improcedentes.

Sustenta a embargante que a embargada/apelante não nega que teve acesso ao estatuto da fundação embargante/apelada, o que revela que ela tinha conhecimento que, além da assinatura do Diretor Presidente Ricardo dos Santos Castilho, era necessária, para a validade do contrato, a assinatura do Diretor Financeiro e a aprovação prévia pelo Conselho Curador (arts. 13, inc. VI c/c 18 c/c 20, inc. IV, do Estatuto da Fundação). E não poderia ser diferente, vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

que não seria crível que representantes legais de pessoas jurídicas contratem no mercado sem ao menos verificar os atos constitutivos daquelas com as quais estão negociando/contratando, a fim de que a prática dos negócios ocorra de forma segura e válida. Relata que a prévia aprovação, pelo Conselho Curador da embargante/apelada, do contrato de fls. 324/331, era imprescindível para que tal instrumento passasse a existir e ter validade no mundo jurídico, já que de referida aprovação nasceria, formalmente, a “vontade” da Fundação de efetivamente celebrar o contrato. Aduz que não houve benefício algum para a embargante/apelada com a celebração do contrato com a embargada, já que as evidências comprovam que houve sobrepreço na precificação do objeto do contrato de fls. 324/331, o qual gerou o enriquecimento sem causa da apelante, em detrimento da entidade fundacional, ora embargante/apelada, que acabou, como se diz, comprando “gato por lebre”. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada (fls. 36):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“Apelação. Embargos à execução. Contrato de transferência de manutenção de instituição de ensino firmado apenas pelo Diretor Presidente. Matéria não oponível à exequente/embargada, terceira de boa-fé. Executada/embargante que não pode se beneficiar da própria torpeza, eis que assinou instrumento contratual, efetuou o pagamento de quase 50% do valor das parcelas do contrato, o que lhe trouxe nítido benefício de pagamento. Comportamento contraditório que não deve ser aceito. Sentença reformada. Recurso provido.”

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse da embargante, não há qualquer alteração a ser feita, vez que foram analisadas todas as provas e alegações constantes dos autos entendendo esta Relatoria pelo provimento do recurso interposto pela ora embargada.

Ressalte-se que o acórdão foi expresso em consignar que deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência. Se o dirigente que assumiu a dívida em nome da Fundação aparentava ter poderes para tanto, válida a avença frente ao credor. Depois, se o caso, a Fundação que se volte em regresso contra ele. Descabido, entretanto, é prejudicar o terceiro credor de boa-fé.

Além disso, verifica-se que a Fundação arcou com o pagamento de 9 parcelas, no valor de R\$ 43.333,34 cada uma, totalizando o pagamento de R\$ 390.000,06 (fls. 04 da execução), o que revela que o Diretor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Executivo e o Conselho Curador tinham ciência da contratação, não podendo, a executada, a essa altura, alegar a própria torpeza, já que o contrato foi cumprido em quase 50% de seu valor. Diante desse quadro, o não pagamento do contrato, sob alegação de invalidade do título executivo, configura comportamento contraditório da executada, que deve honrar com a dívida, cuja obrigação lhe beneficiou.

Outrossim, não se pode olvidar que a forma de administração de uma pessoa jurídica se trata de assunto interna corporis, inoponível a terceiros que de boa-fé com ela contratam.

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em 18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em 18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)